



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.511/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS
DA PREFEITA, SENHORA MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO
PAULINO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
– EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO –
TRAMITAÇÃO PELA CORREGEDORIA - ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO APL TC 170 /2014

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **04 de agosto de 2010**, nos autos que tratam do exame das contas da Prefeitura Municipal de **GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, durante o exercício de 2008, decidiu, através do **Acórdão APL TC 775/2010** (fls. 72/73), no seu item “5”, a seguir transcrito (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita, Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, determine ao seu Setor de Contabilidade, no sentido de que a conta bancária do FNS/SUS nº 14.345-6 seja receptáculo de recursos estritamente repassados pelo Governo Federal, a título de convênio e que haja uma conta bancária específica para recursos próprios”**.

Visando verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 79, no qual conclui que o **item “5” do Acórdão APL TC 775/2010** foi cumprido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

- 1. DECLAREM** o cumprimento do **item “5” do Acórdão APL TC 775/2010**;
- 2. DETERMINEM** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, arquivem os presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11.511/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.511/11

Pág. 2/2

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 775/2010;
2. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de abril de 2.014.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB